Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 14604/2019
Data: 26/04/2019 Horário: 15:38
Legislativo -

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 61/2019

DESPACHO

Nº _____

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS ACERCA DA ORIGEM DOS SEUS PRODUTOS AO CONSUMIDOR, BEM COMO SE A GASOLINA É FORMULADA OU REFINADA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1° Quando da venda de gasolina que contenha em sua composição 20% ou mais de gasolina formulada, as distribuidoras de combustíveis que atuam no município de Ribeirão Preto, ficam obrigadas a informar nas notas fiscais para os postos revendedores, no campo de dados adicionais, o seguinte texto: GASOLINA FORMULADA.

Art. 2° Os postos de combustíveis que atuam no município de Ribeirão Preto ficam obrigados a informar ao consumidor quando da venda de gasolina que contenha em sua composição 20% ou mais de gasolina formulada, que o referido combustível trata-se de GASOLINA FORMULADA.

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

Parágrafo Único. Para cálculo do percentual do *caput* deverá ser excluído o etanol anidro adicionado à gasolina na proporção autorizada pela ANP.

Art. 3° Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – gasolina refinada aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação;

II – gasolina formulada aquela obtida pelo processo de formulação de combustível líquido derivado de petróleo, processada por formulador autorizado pela ANP;

III - formulação de combustível líquido derivado de petróleo: produção de combustível líquido exclusivamente por mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

IV - formulador: empresa autorizada pela ANP a exercer as atividades de Formulação de Combustível Líquido de Derivados de Petróleo;

Art. 4º As informações de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser veiculadas por qualquer tipo de publicidade, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação, em local visível a todos os consumidores que adentrarem os postos de combustíveis.

Parágrafo Único. A fonte e tamanho da informação deverá ter o mesmo padrão daquela utilizada para o preço do referido combustível, e deverá estar visível nos mesmos locais das placas de preços.

Art. 5º Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a sanção administrativa em forma de multa prevista no Art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no valor de 50 UFESP's, sendo esta aplicada em dobro nos casos de reincidência, sendo duplicado a cada novo caso.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que se fizer necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala de Sessões,
Ribeirão Preto, 08 de abril de 2019.

Vereador Fabiano Guimarães

Vereador Maurício Gasparini

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende obrigar os postos de combustíveis a informar ao consumidor, por meio de placas ou banners instalados em local visível, a origem da gasolina ali comercializada, especificando o nome do fornecedor e se o produto é refinado ou formulado.

O combustível formulado é produzido a partir de sobras de combustível comum, que depois são misturadas a produtos químicos para aumentar seu rendimento. A qualidade é inferior à gasolina comum, mas sua venda é autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O problema é que por ser feita a partir de misturas com diversos produtos, a gasolina formulada é mais fácil de ser adulterada. Etanol e diesel, apesar de mais raramente, também passam pelo mesmo processo de fabricação.

Importa destacar que a gasolina formulada é regulamentada pela ANP, tendo sua venda liberada (Resolução ANP 5, de 26 de janeiro de 2012).

A ANP já divulgou, inclusive, nota técnica sobre o assunto, com o título "Informações sobre a gasolina vendida no Brasil", anexo a esta propositura.

A gasolina que impulsiona a frota de veículos leves no Brasil, desde 1977, passou a ser uma mistura do combustível derivado do petróleo com o álcool (etanol) obtido da cana-de-açúcar.

Na época, a presença do biocombustível na fórmula era da ordem de 4,5%. A mistura tornou-se obrigatória, e essa proporção cresceu ao

longo dos anos: em 1979 era de 15%; em 1985% passou para 22%; e variou entre 18% a 25% de 1990 até 2015, quando o *'blend'* estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia chegou aos atuais 27% de etanol na gasolina (http://minaspetro.com.br/noticia/gasolina-formulada-atende-padroes-afirma-anp/).

Entretanto, obrigar a simples informação sobre a gasolina vendida, se é formulada ou refinada, e de onde o combustível vem, em nada prejudica o posto de combustível e só informa adequadamente o consumidor.

Estando o consumidor ciente de que o produto está sendo ali vendido, a decisão cabe a ele, de abastecer ou não naquele posto. Nosso projeto propõe, tão somente, que os postos de combustíveis deverão prestar essa informação aos consumidos com a perfeita e visível identificação de que a gasolina comercializada é "refinada" ou "formulada", bem como os preços praticados para cada uma delas.

Além disso, o presente projeto também exige que as distribuidoras de combustíveis atuantes em Ribeirão Preto, quando for o caso, informem nas notas fiscais para os postos revendedores, no campo de dados adicionais, que a gasolina é formulada.

Dessa maneira, os consumidores obterão o acesso à informação do que estão consumindo e a dinâmica concorrencial entre os postos de combustíveis também ficará protegida.

É indiscutível que a omissão da informação sobre o tipo de gasolina comercializada, por exemplo, infringe o disposto no art. 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, já que a informação ao consumidor é direito a ele assegurado por esse diploma legal:

CDC, Art. 6° São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Não obstante, a Proteste (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor), em entrevista à Revista AutoEsporte, defendeu que os postos diferenciem gasolinas produzidas em refinarias e formuladoras.

"O Código de Defesa do Consumidor trata do direito à informação. A escolha é do cliente. Ele tem de ser informado, por algum tipo de publicidade, na bomba ou no posto, em lugar que seja visível antes de abastecer", afirma Maria Inês Dolci, coordenadora institucional da referida associação."
(https://revistaautoesporte.globo.com/Servico/noticia/2018/04/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-gasolina-formulada.html)

Além disso, na mesma reportagem, Rubens Venosa, engenheiro mecânico da Motor Max e consultor técnico da Autoesporte declarou que o problema da gasolina formulada é a presença de substâncias nocivas ao motor.

"Esse combustível pode ter solventes leves que deterioram partes de borracha e plástico, como mangueiras. A curto prazo, não muda muito. Mas as peças plásticas e de borracha sofrem mudanças moleculares em função da solvência desse tipo de gasolina", garante Rubens Venosa.

Já existem, nos Estados de Santa Catarina (Lei n. 17.171, de 7 de junho de 2017) e da Paraíba (Lei n. 11.203, de 16 de setembro de 2018) leis similares. Na Assembleia Legislativo do RJ, há projeto similar em tramitação.

Não obstante, já há jurisprudência a respeito da legislação municipal sobre postos de combustíveis. Dentre esses julgados, cita-se o Recurso Extraordinário n. 1181244, de 14 março de 2019.

No julgado em questão, o relator do caso no Supremo Tribunal Federal, Ministro Alexandre de Moraes entendeu como constitucional a Lei n° 7.282/2017 de Mogi das Cruzes, a qual obrigava a divulgação de informações ao cliente em forma de percentual indicativo da diferença de preço entre o litro do álcool/etanol e da gasolina comum, indicando, ainda o combustível mais vantajoso para os consumidores.

Para o Ministro Alexandre de Moraes, a referida lei não viola o princípio federativo, já que não se está a legislar sobre a energia ou sobre competência da ANP (arts. 1°; 18; 22. IV; 24, VIII e §§; e 30, I e II, CF; Leis Federais 9.478/97 e 9.847/99; art. 18 e 19 da Resolução da ANP 41/2014).

Entendeu o douto relator que a lei trata de matéria atinente à informação e à proteção do consumidor, encartando-se na competência suplementar do Município (art. 30, II, CF).

Por fim, também acrescentou que não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo.

"A presente hipótese trata de norma de conteúdo benéfico ao consumidor (CF, art. 24, V e VIII), cuja competência é concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal, e, com patente **interesse local**, devendo, portanto, como salientado pelo Ministro Luiz Fux, prevalecer a 'compreensão axiológica e pluralista do federalismo brasileiro (art. 1°, V, da CRFP)'".
(Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692170221/recurso-extraordinario-re-1181244-sp-sao-paulo.)

Como ensina Glauco Almeida Magalhães Filho ao longo de seu livro "Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição" (editora Mandamentos, 2004), nos casos em que há uma colisão de princípios, a decisão judicial será, então, uma coordenação axiológica do fato à norma, de modo a promover a evolução do direito e a sua atualização com a vivência dos valores pela sociedade.

Por oportuno, transcrevo o que diz REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI, no seu livro "Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais, editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 59:

> "(...) Assim, por interesse local deve-se entender aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A técnica utilizada para determinar a área de competência municipal por nosso legislador constituinte revela sabedoria, pois é praticamente impossível o levantamento de todas as funções passíveis de serem desempenhadas por um grupo comunitário em proveito de seus membros, assim como é impossível levantar todas as atribuições cabíveis a um grupo comunitário municipal, **"não se podendo portanto enumerar de forma exaustiva a competência municipal"**. Por conseguinte **será de competência do Município tudo aquilo que for de interesse local.** (...)" (Grifo nosso)

Nossa propositura propõe ainda uma *vacatio legis* de 30 (trinta) dias, prazo suficiente para que os postos de combustíveis possam adaptar-se à nova regra.

Por essas razões, aguardamos a aprovação desta propositura por nossos nobres colegas.

Ribeirão Preto, 08 de abril de 2019.

Vereador Fabiano Guimarães

Vereador Maurício Gasparini

Informações sobre a gasolina vendida no Brasil

A gasolina é uma mistura complexa de hidrocarbonetos relativamente voláteis que podem variar de 5 a 12 carbonos. Usualmente, é formada por centenas desses compostos químicos independentemente de sua origem. É uma mistura que pode ser obtida: pela destilação fracionada do petróleo em refinaria ou via processos químicos complexos, tal como o craqueamento catalítico ou reforma, destinados a aumentar o rendimento volumétrico pela adição de diferentes correntes; e ainda pela mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, conhecida como formulação.

Para que qualquer gasolina automotiva seja comercializada em território nacional, deve atender integralmente à Resolução ANP n° 40/2013, que compreende o Regulamento Técnico ANP n° 3/2013. De tal ato constam as características físico-químicas a serem observadas pelo referido combustível, bem como as metodologias normatizadas aceitas para avaliação de cada um de seus parâmetros, sem que se faça nenhuma distinção quanto à origem da matéria-prima. De acordo com tal resolução, os tipos de gasolina variam em função da sua octanagem, classificando-se em gasolina comum e gasolina premium. Ressalta-se que as especificações nacionais de gasolina estão fortemente alinhadas com especificações internacionais.

A Resolução inclui no rol de produtores de gasolina A as refinarias, formuladores e centrais de matérias-primas petroquímicas, complementando o arcabouço legal sobre formulação.

Para que a mistura de correntes de hidrocarbonetos resulte no padrão de gasolina determinado pela ANP, é necessário recorrer à formulação. Daí não restando dúvidas de que:

a) na prática, toda a gasolina destinada ao consumidor final, no Brasil e noutros países, é formulada, seja por refinaria, central petroquímica ou formuladora;

b) não procede afirmar que a gasolina produzida por formuladores é de qualidade diferenciada daquela oriunda de refinaria ou central petroquímica;

c) não há distinção entre gasolina "formulada" e "refinada";

d) desde que a gasolina atenda às especificações, a origem da sua produção não interfere na qualidade do produto, bem como não causa danos ao funcionamento do veículo.

No cumprimento de seu papel institucional, a ANP atua tanto preventivamente quanto repressivamente, de forma a garantir que os combustíveis comercializados no país atendam a padrões internacionais de qualidade. O Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) realizou em 2017 mais de 90 mil coletas nos postos revendedores de combustíveis. Em relação à gasolina, 98,5% das amostras coletadas pela ANP estavam dentro das especificações exigidas. No trabalho de campo, a Agência realizou mais de 20 mil ações de fiscalização. Apenas 1,6% dessas ações resultaram em autuações por problemas relacionados à qualidade dos combustíveis.

A ANP tem atuado também em conjunto com os demais órgãos fiscalizadores, buscando identificar e coibir práticas desleais lesivas aos direitos dos consumidores. Em 2017, foram realizadas 62 Forças-tarefa, com participação de diversos órgãos de fiscalização federais, estaduais e municipais.

A ANP está atenta às demandas da sociedade. Dúvidas ou denúncias devem ser encaminhadas para o Centro de Relacionamento com o Consumidor (CRC) pelo 0800.970.0267 ou, no portal da Agência *http://www.anp.gov.br/wwwanp/fale-conosco*